Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1337/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96563/2011
PROTOCOLO	:	1207306
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 419/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.360,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS –FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao contrato nº 419/AJ/2011, promovido pelo Município de Três Lagoas com a empresa Cirumed Comercio Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados para atender as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica.

O procedimento licitatório modalidade Pregão 77/2011, foi autuado no TC/MS 95806/2011, julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1809/2012, de acordo com pesquisa feita no sistema.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Versam os autos, no momento, sobre a formalização do termo aditivo e da execução financeira do presente contrato administrativo de nº 419/AJ/2011, uma vez que sua primeira fase foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, tendo sido considerado legal e regular a formalização do contrato, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3441/2012, de fls.39 e 40.

TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo	Fl.049	Referente a Prazo e Valores

Assim, os autos retornaram à 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva às fls.124 a 128, onde concluiu:

> "entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de fls.130 e 131, concluindo que:

> "Ministério Público de Contas se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos da segunda parte, inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o contrato nº 419/AJ/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização do Termo Aditivo e a execução do contrato, verificando que foram apresentadas às justificativas adequadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**60.360,00**
Valor do Termo Aditivo	**R$**	**8.511,25**
Valor do Contrato + Termo Aditivo	**R$**	**68.871,25**
Total de Notas de Empenho Emitida	**R$**	**68.871,25**
Total de Anulação de Notas	**R$**	**25.485,75**
Total Notas de Empenho Válidas	**R$**	**43.385,50**
Total de Comprovantes Emitidos	**R$**	**43.385,50**
Total de Ordem Bancária Emitidas	**R$**	**43.385,50**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas quanto à execução financeira do Termo aditivo, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 419/AJ/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II



c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de março de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb